

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

AVISO

São por este meio prevenidos todos os assinantes do *Boletim Oficial* de que devem renovar as suas assinaturas com a devida antecedência para não sofrerem interrupção na remessa.

O preço das assinaturas, para o ano de 1983, é o seguinte:

Por ano	\$ 240,00
Por semestre	\$ 150,00
Por trimestre	\$ 90,00

Solicita-se a atenção de todos os serviços públicos do Território para o disposto no artigo 68.º do Regulamento da Imprensa Nacional, aprovado pela Portaria Provincial n.º 6 936, de 17 de Fevereiro de 1962, sobre a obrigatoriedade da assinatura do *Boletim Oficial de Macau*, devendo os mesmos comunicar oficialmente a esta Imprensa o número de assinaturas pretendidas, com a indicação de que há disponibilidade orçamental para o seu pagamento.

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte de correio.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1982. — O Administrador, interino, *António de Vascelos Mendes Liz*.

澳門政府印刷局佈告
 茲通知所有政府公報訂戶，應從速辦理續訂，以免派送受到中斷。
 一九八三年度政府公報定價如下：
 全年：二百四十元
 半年：一百五十元
 一季：九十元
 請本地區政府各機關注意，一九六二年二月十七日第六九三六號省令核准之政府印刷局章程第六八條之規定，有關訂閱澳門政府公報為硬性規定者。為此，政府各機關應將所需之公報份數正式通知本局，並指明在預算冊內已有款項足以支付報費者。
 如在本地區以外之訂戶，應另照加郵費。
 一九八二年十二月廿七日於澳門政府印刷局
 署任局長 李士

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 230/82/M:

Autoriza a celebração de contratos para a elaboração de planos de intervenção urbanística da Baía da Praia Grande, dos Novos Aterros do Porto Exterior e da Areia Preta.

Assembleia Legislativa:

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses:

Declaração.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Saúde:

Declarações.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Declaração.

Inspeção dos Contratos de Jogos:

Declaração.

Serviços de Marinha:

Declarações.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extracto de despacho.

CORPO DE BOMBEIROS:
Extractos de despachos.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:
Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social:
Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Da Repartição do Gabinete, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe

Dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de servente de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais.

Dos Serviços de Educação e Cultura, sobre a constituição do júri do concurso para promoção a segundo-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de um lugar de encarregado de recintos desportivos do quadro de serviços gerais.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre a contribuição do imposto profissional.

Da mesma Repartição, sobre apresentação de declaração dos contribuintes do imposto profissional.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso documental para promoção a lugar de desenhador principal do quadro do pessoal técnico auxiliar.

Da Inspeção dos Contratos de Jogos. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Do Instituto de Acção Social de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo.

Do Leal Senado de Macau, sobre a inspecção dos automóveis ligeiros e pesados de transportes de mercadorias e mistos.

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de administração geral.

Anúncios judiciais e outros

目錄

澳門政府

第二三〇/八二/M號訓令:

核准與韋斯迪設計師室/Somec顧問公司/澳門地產建設有限公司所組成的集團簽訂合約, 以便制訂南灣海灣都市化計劃

立法會

批示綱要一件

華務廳

聲明書一件

教育文化司

批示綱要數件

聲明書一件

衛生司

聲明書數件

財政司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要數件

地球物理暨氣象台

聲明書一件

博彩合約監察處

聲明書一件

海軍軍務廳

聲明書數件

澳門保安部隊

治安警察廳:

批示綱要一件

消防隊:

批示綱要數件

司法警察司:

批示綱要一件

社會工作處

批示綱要一件

官署文告

秘書處佈告 關於組織招考填補三等書記兼打字員二缺典試委員會事宜

建設計劃協調廳佈告 關於招考填補總務團體二等雜役一缺事宜

教育文化司佈告 關於考升行政團體二等文員考試典試委員會之組織

教育文化司佈告 關於招考填補總務團體體育場所管理員一缺考試事宜

澳門市公鈔局佈告 關於職業稅征收事宜

澳門市公鈔局佈告 關於繳納職業稅人士申報事宜

工務運輸司佈告 關於以審查文件方式考升技術助理團體繪圖主任考試成績表

博彩合約監察處佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員一缺考試成績表

澳門社會工作處佈告 關於招考填補行政團體三等文員數缺准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於輕、重型車輛及客貨兩用車輛檢驗事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補總務團體三等書記兼打字員數缺考試事宜

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 230/82/M

de 27 de Dezembro

Na sequência do lançamento pela Administração do Território dos concursos para a elaboração dos Planos de Intervenção Urbanística da Baía da Praia Grande, Novos Aterros do Porto Exterior e Areia Preta, foi adjudicada a elaboração dos referidos Planos aos seguintes agrupamentos de empresas:

Plano de Intervenção Urbanística da Baía da Praia Grande — Atelier Manuel Vicente/Somec — Consultores Lda./Sociedade de Construção e Fomento Predial de Macau

Plano de Intervenção Urbanística dos Novos Aterros do Porto Exterior — Palmer & Turner/Euroconsult/Deloitte, Haskins & Sells/Gabinete de Estudos Técnicos

Plano de Intervenção Urbanística para a Areia Preta — Palmer & Turner/Euroconsult/Deloitte, Haskins & Sells/Gabinete de Estudos Técnicos

Torna-se pois necessário celebrar os respectivos contratos e, como as aludidas tarefas são executadas durante os anos de 1982 e 1983, proceder ao escalonamento dos valores totais dos contratos a celebrar, assegurando-se em cada ano as importâncias a despende.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o agrupamento de empresas constituído pelo Atelier Manuel Vicente/Somec — Consultores Lda./Sociedade de Construção e Fomento Predial de Macau para a elaboração do Plano de Intervenção Urbanística da Baía da Praia Grande, no montante de \$2 522 000,00 (dois milhões quinhentas e vinte e duas mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1982	\$ 252 200,00
1983	\$2 269 800,00

Art. 2.º É autorizada a celebração do contrato com o agrupamento de empresas constituído pela Palmer & Turner/Euroconsult/Deloitte, Haskins & Sells/Gabinete de Estudos Técnicos para a elaboração do Plano de Intervenção Urbanística dos Novos Aterros do Porto Exterior, no montante de \$3 000 000,00 (três milhões de patacas), com o seguinte escalonamento:

1982	\$ 150 000,00
1983	\$2 850 000,00

Art. 3.º É autorizada a celebração do contrato com o agrupamento de empresas constituído pela Palmer & Turner/Euroconsult/Deloitte, Haskins & Sells/Gabinete de Estudos Técnicos para a elaboração do Plano de Intervenção Urbanística da Areia Preta, no montante de \$2 700 000,00 (dois milhões e setecentas mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1982	\$ 135 000,00
1983	\$2 565 000,00

Art. 4.º Os encargos previstos para 1982 serão suportados pela verba do capítulo 25.º, artigo 693.º, n.º 4 — sector I — Urbanização e Habitação — Empreendimento n.º 1 — Estudos, planos e projectos, do orçamento geral de Macau para o corrente ano.

Art. 5.º Os encargos referentes ao ano de 1983 serão suportados pela verba correspondente a inscrever no orçamento respectivo.

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Dezembro de 1982:

Raquel de Fátima, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Secretaria da Assembleia Legislativa — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Secretaria da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1982. — O 2.º Secretário, *Eduardo Jorge Tavares da Silva*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Revisão, em sua sessão ordinária de 13 de Dezembro de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 14 de Dezembro de 1982, respeitante ao intérprete-tradutor de 3.ª classe, Francisco Xavier Cheng:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1982. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Belmiro Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despachos de 16 de Dezembro de 1982:

António Augusto Basaloco, professor do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Kuoc Soi Iong, professora de língua chinesa do Ensino Primário Luso-Chinês do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 9 de Dezembro de 1982, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 16 de Dezembro de 1982, respeitante à escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Lucília Felisberta Aires da Silva da Conceição:

«Confirma a validade do atestado médico apresentado, referente ao período de trinta e cinco dias de doença».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1982. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Dezembro de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado no mesmo dia, mês e ano, respeitante à médica escolar da Direcção dos Serviços de Saúde, Maria de Lurdes Lopes da Silva Correia Pais de Assunção:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde, ao abrigo do disposto no artigo n.º 241 e seu § único do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Dezembro de 1982, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 17 do mesmo mês e ano, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Mónica Micaela de Assis Cordeiro, enfermeira de 1.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços:

«Necessita de 15 (quinze) dias de licença de Junta de Saúde para continuação do tratamento e repouso».

Tou Lai In, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços:

«Necessita de ser observada e tratada em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

João Carlos Gomes, enfermeiro de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Lau Wai Sam, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1982. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Novembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Dezembro do mesmo ano:

Delfino José Rodrigues Ribeiro, notário de 1.ª classe do quadro comum do Ultramar, colocado na Secretaria Notarial de Macau, aguardando aposentação, letra «E» — aposentado com a seguinte pensão anual:

A) Pensão base anual de \$23 529,60, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 24 anos de serviço prestado ao Estado, considerando de harmonia com o n.º 8 do artigo 4.º do referido decreto, aditado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 317/76, de 30 de Abril, a importância de \$3 268,00, correspondente a 95% da letra «B» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos anexa ao Decreto-Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.

B) Pensão complementar anual de \$8 481,60, calculada nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, conjugado com o n.º 8 do artigo 4.º do mesmo decreto, aditado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 317/76, de 30 de Abril, considerando a importância de \$1 178,00, correspondente a 95% do vencimento complementar atribuído à letra «B» da mesma tabela de vencimentos.

C) A partir de 1 de Janeiro de 1977, as referidas pensões são integradas numa pensão única por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/77/M, de 30 de Abril, passando a ser de \$32 353,20 anuais, de harmonia com o artigo 1.º da Lei n.º 7/77/M, de 20 de Agosto.

D) A partir de 1 de Outubro de 1978, esta pensão única é acrescida de \$1 440,00, face à inclusão de 4 diuturnidades nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

E) Também a partir de 1 de Outubro de 1978, é a mesma pensão aumentada de \$478,80, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada.

F) A partir de 1 de Janeiro de 1980, as diuturnidades referidas na alínea D) são aumentadas de \$720,00, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

G) Também a partir de 1 de Janeiro de 1980, esta pensão é aumentada de \$3 948,00, face ao aumento concedido pelo n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/80/M, supramencionada.

H) A partir de 1 de Janeiro de 1981, esta mesma pensão é aumentada de \$6 288,00, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

I) A partir de 1 de Julho de 1981, as diuturnidades beneficiam dum aumento de \$2 640,00, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/81/M, supramencionada.

Os encargos das alíneas A) a D), F) e I) são suportados pelo orçamento geral de Macau e pelo orçamento geral do Estado, nas proporções de 797/1000 e 203/1000, a que correspondem 19 anos, 1 mês e 20 dias e 4 anos, 10 meses e 16 dias.

Os encargos das alíneas E, G) e H) são suportados pelo orçamento geral de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 27 de Novembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Dezembro de 1982:

Chao Vá, motorista assalariado da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha, aposentado — revista a pensão de aposentação, fixada por portaria de 9 de Novembro de 1962, visada pelo Tribunal Administrativo em 13 de Novembro de 1962 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 46/62, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, passando a pensão única a ser de \$16 920,00 anuais, correspondente à letra «Y», e relativa a 40 anos de serviço prestado ao Estado.

O encargo desta pensão pertence a este território.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1982. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Novembro do ano em curso, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Dezembro do mesmo ano:

Leong Siu Ngo, servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — dispensada do referido cargo para que foi admitida por despacho de 23 de Setembro de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Outubro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 24 de Outubro de 1981, a partir da data de posse do novo cargo de porta-mira dos mesmos quadro e Serviços.

Por despachos de 18 de Dezembro do ano em curso:

Lourenço António do Rosário, técnico de 1.ª classe (engenheiro civil) do quadro do pessoal técnico da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Simão Leung, adjunto técnico do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Zainab Bi, segundo-oficial do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Florinda Belém dos Santos Nunes, terceiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Iong Kin Leng, capataz de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Vong Peng Chiün, desenhador de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

André Tang, capataz de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Junas Bin Amir Ahmad, capataz de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Tam Tim, capataz de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 90 dias de licença

graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1982. — O Director dos Serviços, substituto, *António F. N. Santos Teixeira*, engenheiro civil.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Dezembro de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 18 do mesmo mês e ano, respeitante ao observador-meteorológico analista de 1.ª classe destes Serviços, Fernando António Castilho:

«Necessita de 30 dias de licença de Junta de Saúde para continuação do tratamento e repouso».

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1982. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 13 de Dezembro corrente, emitiu o seguinte parecer, homologado em 16 do mesmo mês, respeitante ao segundo-oficial desta Inspeção, *João Eduardo Agostinho*:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 22 de Dezembro de 1982».

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1982. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Dezembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 17 do mesmo mês e ano, respeitante ao contramestre dos serviços marítimos destes Serviços, *José Maria Nogueira da Costa*:

«Necessita de ser observado e tratado em serviço especializado da metrópole, por estarem esgotados os recursos locais».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que, tendo o auxiliar de dragagens destes Serviços, *Cheang Tou*, sido presente à Junta de Saúde, em conformidade com o artigo 135.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a mesma em sessão ordinária de 16 de Dezembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 17 do mesmo mês e ano:

«Apto para continuar ao serviço».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1982. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Dezembro de 1982:

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

1. Guarda de 3.ª classe n.º 80/78, Au Kuai Weng;
2. Guarda de 3.ª classe n.º 599/78, Chao Sám Seng;
3. Guarda de 2.ª classe n.º 664/78, Ché Kuok Vai;
4. Guarda de 2.ª classe n.º 864/78, Chang Sin Vai;
5. Guarda de 3.ª classe n.º 872/78, Chang Chin Meng.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1982. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, tenente-coronel.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despachos de 15 de Dezembro de 1982, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Dezembro do mesmo ano:

Marcos José dos Reis, bombeiro de 2.ª classe n.º 77/350, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento de Promoções do C. B., aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M, de 7 de Julho, e dotada pelo Decreto-Lei n.º 53/81/M, de 31 de Dezembro.

Lei Hói Iün, bombeiro de 2.ª classe n.º 30/344, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento de Promoções do C. B., aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, indo ocu-

par a vaga resultante da aposentação do titular do lugar, Cheong K'uan (*B. O.* n.º 30, de 24/7/82).

Chiang Chung Veng, bombeiro de 2.ª classe n.º 23/340, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea *a)* do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento de Promoções do C. B., aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da aposentação do titular do lugar, Lou Coc Hang (*B. O.* n.º 30, de 24/7/82).

Chan Lin Seng, bombeiro de 2.ª classe n.º 81/342, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea *a)* do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento de Promoções do C. B., aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da aposentação do titular do lugar, Cheong Chi Hong (*B. O.* n.º 30, 24/7/82).

Lai Chiu Tim, bombeiro de 2.ª classe n.º 68/354, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea *a)* do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento de Promoções do C. B., aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, José da Cruz, a subchefe.

Mak Kam Hong, bombeiro de 2.ª classe n.º 74/348, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea *a)* do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento de Promoções do C. B., aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da aposentação do titular do lugar, Vong Iu Veng (*B. O.* n.º 45, 6/11/82).

Loi Wá Weng, bombeiro de 3.ª classe n.º 57/372, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea *b)* do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento de Promoções do C. B., aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 2.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Marcos José dos Reis, a bombeiro de 1.ª classe.

Lai Chán Ip, bombeiro de 3.ª classe n.º 105/387, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea *a)* do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento de Promoções do C. B., aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 2.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Lei Hói Iün, a bombeiro de 1.ª classe.

Fong Chi Lap, bombeiro de 3.ª classe n.º 85/366, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea *b)* do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento de Promoções do C. B., aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 2.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante do titular do lugar, Chiang Chung Veng, a bombeiro de 1.ª classe.

Lau Man Chong, bombeiro de 3.ª classe n.º 118/400, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea *a)* do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento de Promo-

ções do C. B., aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 2.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Chan Lin Seng, a bombeiro de 1.ª classe.

Kong Wai Hong, bombeiro de 3.ª classe n.º 86/368, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea *b)* do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento de Promoções do C. B., aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 2.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Lai Chiu Tim, a bombeiro de 1.ª classe.

Lei Chi Kong ou Lei Ion Ngau, bombeiro de 3.ª classe n.º 119/401, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea *a)* do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento de Promoções do C. B., aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 2.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Mak Kam Hong, a bombeiro de 1.ª classe.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1982. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Dezembro de 1982:

Armando Jorge da Silva, agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1982. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 23 de Dezembro de 1982:

Ng Si Mei — assalariada para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais deste Instituto, a partir de 6 do corrente mês, nos termos dos artigos 51.º a 53.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 242/81/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provido.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1982. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.^a o Governador, de 21 de Dezembro de 1982, o júri do concurso de provas práticas para o provimento de dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.^a classe do quadro administrativo da Repartição do Gabinete do Governo de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 25 de Setembro de 1982, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: O Chefe da Repartição do Gabinete.

VOGAIS: Flávio Cosme da Silva Antunes, chefe do expediente geral da Repartição do Gabinete;

Beatriz dos Remédios Valoma Marques, primeiro-oficial da Repartição do Gabinete.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Lúcia Lurdes da Cunha, terceiro-oficial da Repartição do Gabinete.

As provas práticas realizar-se-ão no dia 14 de Janeiro de 1983, numa das dependências da Repartição do Gabinete, das 10,00 às 13,00 horas e das 15,30 às 17,00 horas.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1982. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 17 de Dezembro corrente, se acham abertas, pelo prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, inscrições para o preenchimento de um lugar de servente de 2.^a classe do quadro dos serviços gerais dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos e de outros que se vierem a dar dentro do prazo de validade deste concurso.

A admissão é feita mediante requerimento dirigido ao Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, e entregue naqueles Serviços, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento deverão, ainda, os interessados declarar o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Não ter idade inferior a 18 anos;

- c) Não estar na situação de aposentado ou de demitido de cargo público;
- d) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu;
- e) Habilitações literárias (a comprovar);
- f) Outras indicações úteis (carta de condução de motociclos, agregado familiar, etc.)

Os interessados deverão ter conhecimento da língua portuguesa e, na classificação, será dada preferência aos que tenham maiores habilitações literárias do ensino oficial ou oficializado, sendo igualmente levadas em consideração as indicações úteis constantes do requerimento.

Os candidatos admitidos serão oportunamente submetidos a uma prova de conversação em português.

Para efeitos de nomeação, deverão entregar os documentos exigidos por lei.

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1982. — O Chefe dos Serviços, *Constantino Martins*, engenheiro.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 16 de Dezembro de 1982, o júri do concurso para promoção a segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro de 1982:

PRESIDENTE: Dr. Mário Ribeiro Neves, chefe da Repartição de Administração Escolar e Apoio Técnico.

VOGAIS: Maria Fernanda Ferreira Monteiro, chefe da secretaria-geral;

Américo do Espírito Santo Guilherme, chefe de secção, interino.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Fernanda Emília Dias Azedo, terceiro-oficial.

A prestação das provas práticas, com duração de 3 horas, das matérias constantes do anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro de 1982, realizar-se-á no dia 6 de Janeiro de 1983, com início às 9,30 horas, numa das dependências da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1982. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 20 de Dezembro de 1982, se acha aberto concurso

documental e de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação deste no *Boletim Oficial* de Macau, para o provimento de um lugar de encarregado de recintos desportivos do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e de outros que se vierem a dar dentro do prazo de validade deste concurso.

Poderão concorrer os indivíduos do sexo masculino com mais de 18 anos de idade que satisfaçam as seguintes condições:

1. Ter cidadania portuguesa;
2. Ter aprovação na 4.ª classe do ensino primário elementar oficial ou equivalente;
3. Possuir bilhete de identidade.

Para serem admitidos ao concurso, os candidatos devem apresentar, na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura deste território, os seguintes documentos:

a) Requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador de Macau, com assinatura reconhecida por notário, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam;

b) Certidão comprovativa de possuir, como habilitações mínimas, a 4.ª classe do Ensino Primário Elementar Oficial ou equivalente;

c) Certidão do registo de nascimento.

Os concorrentes serão submetidos a uma prova prática de conhecimento de língua portuguesa, perante júri «ad-hoc» nomeado pelo director dos Serviços de Educação e Cultura.

Em caso de igualdade de classificação, atender-se-á às seguintes preferências:

- 1.ª Maiores habilitações literárias;
- 2.ª Mais tempo de serviço prestado ao Estado;
- 3.ª Maiores encargos de família.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da lista definitiva no *Boletim Oficial* e os candidatos convocados para prestação de serviço terão de entregar os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1982. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

Concelho para o pagamento de imposto profissional dos contribuintes do 2.º grupo (profissões liberais e técnicas), respeitante ao ano de 1983.

Mais faço saber que, nos termos do artigo 39.º do referido Regulamento, a falta de pagamento deste imposto no mês de vencimento importa a cobrança de juros de mora e 3% de dívidas, nos sessenta dias imediatos ao termo do prazo da cobrança voluntária, incorrendo o contribuinte faltoso na multa estabelecida no artigo 53.º do mesmo Regulamento, correspondente a metade da importância da colecta em dívida.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança voluntária, sem que se mostre efectuado o pagamento do imposto liquidado, dos juros de mora e 3% de dívidas, proceder-se-á ao relaxe.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radio-difundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 18 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Finanças, *António Augusto Carion*, técnico de 2.ª classe. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe da Repartição, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico principal.

澳門市公鈔局佈告

關於職業稅事宜

按照二月廿五日第二/七八/M號法律核准之職業稅章程第三七條二款之規定，茲特佈告，本局征收處定於一九八三年一月份內，開庫征收一九八三年度第二組納稅人（自由及專門職業）之職業稅。

又按照上述章程第三九條之規定，倘在繳稅月份內仍未繳付時，則在自動繳納期滿後六十天內加征過期利息及欠繳稅款百分之三，違例納稅人並受上述章程第五三條所指之罰款相等於所欠繳稅款之半數。

倘自動繳納期告滿逾六十天期後仍未清繳已結算的稅款及有關過期利息與欠款之百分之三者，即進行催征。

茲將本佈告多繕數張，除以中、葡文本標貼告示處所，刊行政府公報及分別刊登中、葡文報紙外，並以中、葡語在電台廣播，俾眾周知；此佈。

一九八二年十二月十八日於澳門

局長 賈利安

Tradução feita por

Isabel da C. M. de Carvalho.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE MACAU

Edital

IMPOSTO PROFISSIONAL

António Augusto Carion, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber que, de harmonia com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, durante o mês de Janeiro de 1983, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda deste

Aviso

IMPOSTO PROFISSIONAL

Em conformidade com o disposto nos artigos 11.º, n.º 1, e 14.º, n.º 2, ambos do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, avisam-se todos os contribuintes do 1.º (assalariados e empregados por conta de outrem) e do 2.º (profissões liberais e técnicas) grupos do referido Imposto, que deverão entregar, durante o mês de Janeiro de 1983, na Repartição de Finanças deste Concelho, em duplicado, uma declaração conforme os modelos M/1, M/2 e M/6, respectivamente.

São também por este meio avisadas todas as entidades patronais que deverão entregar no prazo e no local acima referidos uma relação nominal, em duplicado, conforme os modelos M/3 e M/4, dos assalariados e/ou empregados a quem, no corrente ano, hajam pago ou atribuído qualquer remuneração ou rendimento.

Os impressos das declarações e das relações nominais serão gratuitamente fornecidos por esta Repartição e a falta da entrega das mesmas ou a inexactidão dos seus elementos será punida com a multa de \$20,00 a \$2 000,00.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 18 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Finanças, *António Augusto Carion*, técnico de 2.ª classe. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe da Repartição, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico principal.

澳門市公鈔局佈告
關於職業稅事宜

按照二月廿五日第二七八/M號法律核准之職業稅章程第一條第一款及一四條二款之規定，茲通知所有該章程所指之第一組（散工及僱員）及第二組（自由及專門職業）納稅人須於一九八三年一月份內向本市公鈔局按各別遞交M/一、M/二及M/六式申報書一式兩份。

又通知所有僱主，須於上述期間向上述地點遞交M/三及M/四式名表一式兩份，載明本年度會支付或既定給予任何薪酬或收益之散工及/或僱員之姓名。

有關之申報書及名表表格將由本局免費供給。倘有交或其資料不確時，將受罰款二十至二十元。俾眾周知；此佈。

一九八二年十二月十八日於澳門

局長 賈利安

Tradução feita por *Isabel da C. M. de Carvalho*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista de classificação

De harmonia com o disposto no artigo 46.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, se publica a classificação final obtida pelo candidato admitido ao concurso documental e de provas práticas para a promoção a um lugar de desenhador principal do quadro do pessoal técnico auxiliar, destes Serviços:

João Teixeira de Assis 15,5 (Bom)

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 18 de Dezembro de 1982).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 11 de Dezembro de 1982. — O Júri. — *Eugénio Terra da Motta*, presidente. — *Ana Maria Correia Figueiredo*, vogal. — *Margarida Maria Fabião de Sá Machado*, vogal. — *Felisberto António do Rosário*, secretário, sem voto.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Lista de classificação

dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Inspecção dos Contratos de Jogos, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 17 de Julho de 1982:

Candidatos aprovados:

- 1.º Manuel Azevedo Lei 14 (Bom)
- 2.º Chiu Mei Sán 11 (Regular)
- 3.º Lei Wing Ning 10,7 (Regular)

Faltou às provas: 1 candidato.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 18 de Dezembro de 1982).

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1982. — O Júri. — Presidente, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata. — Vogal, *Eduardo A. Gracias*. — Vogal, *João E. Agostinho*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Lista provisória

dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 9 de Outubro de 1982:

Candidatos admitidos:

Albano Crisóstomo Lopes;
Alcina Viseu Pinheiro;
Ana Maria Nancy da Silva;
Ângela Maria Teixeira do Rosário;
António Milton Esteves Ferreira;
Brígida Bento de Oliveira;
Cristina Lurdes do Rosário;
Fátima Augusto de Assis;
Feliciano Pedro Dias;
Fong Peng Leong;
José António de Almeida;
José Manuel Pereira de Oliveira;
Kok Mou Cheng de Oliveira;
Lei Vai Meng;
Maria Ana da Silva Rosário;
Maria Benvinda da Conceição Moreira Pinto;
Maria Elisete Bento;
Ng Vai Yin, aliás Rosa Ng;
Sou Sok Fan, aliás Maria Odete Sou;
Virgínia Maria Xavier.

Opositores obrigatórios:

Maria José Lei Pereira Monteiro;
Judite da Conceição Silva Pereira;
António Morais dos Santos Lopes.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar do dia seguinte ao da publicação desta lista, apresentar quaisquer reclamações.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 16 de Dezembro de 1982).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1982. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

Maio de 1983 — Dia 3

五月三日

M — 15-02, 15-09, 15-19, 15-20, 15-29, 15-30, 15-32, 15-44, 15-51, 15-62, 15-72, 16-08, 16-09, 16-12, 16-18, 16-23, 16-47, 16-51, 16-57, 16-67, 16-71, 16-75, 16-95, 16-97, 17-12, 17-33, 17-49, 17-56, 17-64, 17-73, 17-85, 17-87, 17-90, 17-94, 17-99, 18-06, 18-09, 18-10, 18-21, 18-23, 18-32, 18-37, 18-41.

Dia 5

五月五日

M — 18-61, 18-71, 19-03, 19-27, 19-36, 19-40, 19-42, 19-47, 19-52, 19-67, 19-73, 19-78, 19-97, 20-04, 20-08, 20-15, 20-42, 20-55, 20-69, 20-71, 20-76, 20-82, 20-87, 20-89, 21-00, 21-03, 21-10, 21-24, 21-31, 21-34, 21-47, 21-48, 21-50, 22-09, 22-17, 22-18, 22-19, 22-39, 22-45, 22-57, 22-70, 23-09, 23-21, 23-52.

Dia 10

十日

M — 23-56, 23-79, 23-84, 23-99, 24-15, 24-18, 24-28, 24-52, 24-62, 24-76, 24-78, 24-83, 24-89, 24-94, 25-30, 25-47, 25-49, 25-92, 26-53, 26-57, 26-98, 27-20, 27-34, 27-35, 27-36, 27-62, 27-63, 27-79, 27-89, 27-96, 28-07, 28-19, 28-43, 28-47, 28-69, 28-98, 29-11, 29-32, 29-62, 29-86, 30-21, 30-42, 30-45, 30-54.

Dia 12

十二日

M — 30-62, 30-64, 30-73, 30-90, 31-04, 31-09, 31-19, 31-59, 32-26, 32-29, 32-36, 32-38, 32-46, 32-48, 32-49, 32-50, 32-55, 32-59, 32-71, 32-79, 32-87, 32-91, 33-46, 33-48, 33-79, 34-09, 34-13, 34-37, 34-41, 34-46, 34-55, 34-86, 35-16, 36-05, 36-08, 36-27, 36-33, 36-34, 36-40, 36-43, 36-71, 37-04, 37-07, 37-21.

Dia 17

十七日

M — 37-26, 37-31, 37-41, 37-46, 37-53, 37-72, 37-90, 37-96, 38-42, 38-87, 38-95, 39-05, 39-21, 39-38, 39-50, 39-52, 39-64, 39-78, 39-89, 40-14, 40-24, 40-34, 40-36, 40-59, 40-61, 40-64, 40-74, 40-79, 40-84, 40-89, 41-06, 41-07, 41-13, 41-15, 41-19, 41-21, 41-24, 41-30, 41-38, 41-43, 41-52, 41-72, 41-82, 41-89.

Dia 19

十九日

M — 41-94, 41-95, 42-02, 42-21, 42-26, 42-73, 42-77, 42-83, 42-88, 42-98, 43-05, 43-06, 43-08, 43-10, 43-14, 43-24, 43-44, 43-57, 43-65, 43-69, 43-79, 43-84, 43-92, 44-27, 44-28, 44-30, 44-38, 44-40, 44-42, 44-54, 44-56, 44-59, 45-18, 45-41, 45-71, 45-83, 45-85, 45-90, 45-92, 46-13, 46-15, 46-17, 46-19, 46-34.

LEAL SENADO DE MACAU

澳 門 市 政 廳

—

Aviso

佈 告

(2.ª Convocação)

(第二次通告)

São avisados os proprietários dos automóveis ligeiros e pesados de transportes de mercadorias e mistos de que deverão colocá-los na Rua Pedro Coutinho, nos dias a seguir indicados, a partir das 14,30 horas, a fim de serem inspeccionados, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 36.º do Código de Estrada, vigente:

按照路政章程第卅六條、第一及第六款之規定，仰所有輕型及重型貨運機車之車主知悉，應於下列之指定日期，下午二時卅分，將其車輛駛往高地烏街接受檢驗。

Abril de 1983 — Dia 21

一九八三年四月廿一日

M — 05-01, 05-34, 05-37, 05-44, 05-48, 05-49, 05-61, 05-63, 05-64, 05-69, 05-77, 05-87, 05-90, 05-93, 05-96, 06-11, 06-34, 06-41, 06-49, 06-53, 06-56, 06-57, 06-59, 06-72, 06-73, 06-76, 06-79, 07-10, 07-12, 07-25, 07-26, 07-36, 07-42, 07-49, 07-59, 07-60, 07-61, 07-68, 07-76, 07-81, 07-90, 07-93, 08-12, 08-13.

Dia 26

廿六日

M — 08-17, 08-23, 08-46, 08-56, 08-76, 08-79, 08-85, 08-97, 09-20, 09-27, 09-36, 09-41, 09-42, 09-43, 09-45, 09-46, 09-83, 09-91, 10-17, 10-25, 10-37, 10-46, 10-50, 10-57, 10-67, 10-91, 10-94, 11-06, 11-24, 11-27, 11-38, 11-48, 11-59, 11-69, 11-80, 12-05, 12-10, 12-19, 12-24, 12-27, 12-29, 12-30, 12-35, 12-39.

Dia 28

廿八日

M — 12-40, 12-41, 12-52, 12-57, 12-74, 12-78, 12-81, 12-84, 12-86, 12-96, 12-99, 13-08, 13-09, 13-10, 13-14, 13-25, 13-34, 13-43, 13-53, 13-60, 13-71, 13-77, 13-86, 13-90, 13-92, 13-93, 13-96, 14-04, 14-21, 14-35, 14-40, 14-46, 14-52, 14-53, 14-54, 14-55, 14-58, 14-67, 14-73, 14-85, 14-88, 14-90, 14-92, 14-96.

Dia 24

廿四日

M — 46-37, 46-41, 46-54, 46-55, 46-58, 46-75, 46-87, 46-91, 46-94, 47-29, 47-65, 47-66, 47-68, 47-71, 47-97, 47-98, 48-03, 48-14, 48-16, 48-17, 48-19, 48-20, 48-26, 48-29, 48-43, 48-96, 48-98, 49-17, 49-20, 49-26, 49-34, 49-38, 49-51, 49-54, 49-61, 49-62, 49-63, 49-65, 49-86, 49-89, 49-93, 49-95, 49-98, 50-04.

Dia 26

廿六日

M — 50-25, 50-31, 50-41, 50-42, 50-49, 50-64, 50-81, 50-83, 50-85, 50-87, 50-89, 50-97, 50-99, 51-06, 51-10, 51-26, 51-34, 51-38, 51-48, 51-62, 51-71, 51-73, 51-78, 51-79, 51-81, 51-83, 51-84, 51-85, 51-86, 51-93, 52-16, 52-18, 52-22, 52-23, 52-27, 52-28, 52-29, 52-31, 52-37, 52-39, 52-40, 52-42, 52-44, 52-45.

Dia 31

卅一日

M — 52-48, 52-57, 52-58, 52-61, 52-63, 52-70, 52-78, 52-79, 52-80, 52-81, 52-91, 53-00, 53-08, 53-32, 53-37, 53-39, 53-48, 53-50, 53-54, 53-58, 53-65, 53-70, 53-74, 53-75, 53-85, 53-86, 53-93, 53-98, 53-99, 54-29, 54-31, 54-33, 54-40, 54-41, 54-51, 54-68, 54-75, 54-83, 54-90, 55-06, 55-07, 55-09, 55-13, 55-24.

Junho de 1983 — Dia 7

六月七日

M — 55-26, 55-31, 55-32, 55-36, 55-42, 55-47, 55-65, 55-67, 55-69, 55-71, 55-72, 55-82, 56-08, 56-13, 56-18, 56-28, 56-45, 56-48, 56-52, 56-53, 56-54, 56-62, 56-63, 56-69, 56-89, 56-96, 56-97, 57-01, 57-11, 56-13, 57-21, 57-23, 57-24, 57-34, 57-37, 57-39, 57-48, 57-53, 57-74, 57-81, 57-90, 57-93, 58-04, 58-07.

Dia 9

九日

M — 58-12, 58-14, 58-15, 58-21, 58-24, 58-57, 58-60, 58-61, 58-63, 58-67, 58-72, 58-75, 58-91, 59-06, 59-17, 59-29, 59-35, 59-38, 59-54, 59-56, 59-68, 59-70, 59-81, 60-01, 60-05, 60-07, 60-08, 60-09, 60-12, 60-24, 60-35, 60-44, 60-59, 60-64, 60-67, 60-68, 60-71, 60-72, 60-73, 60-76, 60-86, 60-89, 60-92, 60-94.

Dia 14

十四日

M — 61-07, 61-15, 61-28, 61-34, 61-35, 61-37, 61-38, 61-40, 61-46, 61-71, 61-82, 61-95, 61-99, 62-02, 62-18, 62-19, 62-23, 62-34, 62-46, 62-53, 62-54, 62-59, 62-64, 62-78, 62-81, 62-83, 62-93, 62-94, 62-95, 62-97, 63-08, 63-11, 63-23, 63-24, 63-28, 63-35, 63-43, 63-57, 63-59, 63-61, 63-62, 63-65, 63-67, 63-68.

Dia 16

十六日

M — 63-86, 63-89, 63-91, 63-94, 64-24, 64-39, 64-40, 64-48, 64-49, 64-53, 64-55, 64-59, 64-63, 64-67, 64-69, 64-70, 64-74, 64-76, 64-77, 64-80, 64-82, 64-83, 64-91, 64-93, 65-26, 65-28, 65-52, 65-93, 65-94, 65-98, 66-04, 66-37, 66-62, 66-63, 66-91, 66-98, 67-07, 67-11, 67-24, 67-36, 67-40, 67-41, 67-45, 67-50.

Dia 21

廿一日

M — 67-67, 67-74, 67-78, 67-80, 67-86, 67-91, 67-92, 68-01, 68-14, 68-24, 68-37, 68-41, 68-42, 68-44, 68-58, 68-62, 68-65, 68-74, 68-92, 68-94, 69-02, 69-12, 69-14, 69-20, 69-26, 69-27, 69-28, 69-31, 69-32, 69-44, 69-47, 69-48, 69-51, 69-61, 69-63, 69-71, 69-72, 69-73, 69-74, 69-86, 70-12, 70-13, 70-15, 70-17.

Dia 23

廿三日

M — 70-45, 70-53, 70-82, 71-09, 71-16, 71-52, 71-53, 71-59, 71-60, 72-05, 72-06, 72-16, 72-19, 72-24, 72-25, 72-26, 72-51, 72-53, 72-65, 72-68, 72-97, 72-98, 73-04, 73-05, 73-06, 73-20, 73-29, 73-53, 73-63, 73-97, 74-07, 74-08, 74-09, 74-10, 74-12, 74-14, 74-15, 74-16, 74-17, 74-24, 74-31.

NOTAS:

須知：

1) Os referidos veículos automóveis deverão estar munidos dos acessórios, incluindo todos os taipais da caixa de carga e os documentos exigidos pelos artigos 36.º do Código de Estrada e 39.º do Regulamento do Código de Estrada, vigente.

一、上述機動車輛應具備路政章程第卅六條及路政章程實施條例第卅九條所指之應有配件、車頭圍板及政件。

2) Serão apreendidos os livretes de matrícula dos veículos automóveis, acima mencionados, que faltarem à inspecção nos dias a eles reservados e proibidos de circular, até que inspecionados em inspecção extraordinária, requerida nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º do Código de Estrada, vigente.

二、上述機動車輛倘不遵照指定日期接受檢驗時，有關之登記摺即將被沒收，又於未遵照路政章程第卅六條第六款之規定申請特別驗車前，禁於市面行駛。

3) Serão canceladas as matrículas dos veículos automóveis, que não forem inspecionados no prazo de 60 dias.

Para conhecimento dos interessados é este aviso, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afirmando-se outros de igual teor nos lugares do estilo.

茲將本佈告連同中 / 葡文本，除刊行政府公報外，並標貼周知；此佈。

Macau, Paços do Concelho, aos 9 de Dezembro de 1982.
— O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

一九八二年十二月九日

廳長 申道恕

(Custo desta publicação \$ 642,30)

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação de 2 de Dezembro de 1982, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de trinta dias, a contar do dia imediato ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de administração geral do Leal Senado, (letra U), a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido ao presidente do Leal Senado de Macau e entregue na secretaria do Leal Senado de Macau, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte, e apor estampilha fiscal da importância de \$10,00:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade mínima de 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e Arquivo de Identificação que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento certidão de que possuem como habilitações mínimas o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente e a certidão do registo de nascimento.

Os candidatos classificados que forem convocados para prestar serviço deverão apresentar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas práticas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Redacção de uma nota ou ofício, sobre assunto simples de expediente normal;

b) Conhecimentos gerais do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que digam respeito a:

1. Deveres e direitos dos funcionários;
2. Funcionamento dos serviços (incluindo sigilo, correspondência e expediente);

c) Da Reforma Administrativa Ultramarina, na parte relativa aos Corpos Administrativos, designadamente:

- Funcionamento das Câmaras Municipais (artigos 489.º a 499.º);
Secretaria dos Corpos Administrativos (artigos 520.º a 531.º);

d) Prova de dactilografia com a duração de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas;

e) Prova de conversação em português ou cantonense, durante 10 minutos.

§ único — É eliminatória a prova de redacção.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Em caso de igualdade de classificação serão os candidatos graduados, em conformidade com as seguintes condições de preferência:

- 1.ª Conhecimento do dialecto cantonense;
- 2.ª Maiores habilitações literárias;
- 3.ª Mais tempo de serviço prestado ao Leal Senado;
- 4.ª Menor idade.

Macau, Paços do Concelho, aos 14 de Dezembro de 1982.
— O Presidente do Leal Senado, em exercício, *Roque Choi*.

(Custo desta publicação \$206,00)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO**Construções Técnicas, Ld.ª**

Certifico que, por escritura de 31 de Dezembro do ano findo, exarada de fl. 78 a fl. 97 do livro n.º 139-B de escrituras diversas do 1.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário Luís Martins de Campos Ferreira, a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Construções Técnicas, L.ª, com sede nesta cidade e domicílio na Praça do Município, 13, também em Lisboa, reforçou o seu capital com a importância de 4 850 000\$, por incorporação de reservas, a sair do fundo de reserva especial, ficando, assim, elevado a 5 000 000\$;

Que o aumento ficou a pertencer aos sócios na proporção das quotas que já possuíam, sendo 2 425 000\$ a Henrique Leitão, 1 212 500\$ a Rodrigo de Castro Pereira e 1 212 500\$ a Nuno de Castro Pereira.

Pela mesma escritura foi alterado o artigo 2.º do respectivo pacto social, que passou a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

O capital social é de 5 000 000\$, inteiramente realizado, em dinheiro e noutros valores sociais constantes da respectiva escrituração, e corresponde à soma das quotas dos sócios, que são as seguintes: uma de 2 500 000\$, de Henrique Leitão; uma de 1 250 000\$, de Rodrigo de Castro Pereira, e uma de 1 250 000\$, de Nuno Castro Pereira;

Que, ainda pela referida escritura, a aludida sociedade foi transformada em sociedade anónima de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

Artigo 1.º

A sociedade comercial por quotas denominada Construções Técnicas, L.^{da}, continua a sua existência jurídica sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, adoptando a denominação de Construções Técnicas, S. A. R. L., e passando a reger-se pelos preceitos estatutários presentes.

Artigo 2.º

1. A sede e domicílio da sociedade é em Lisboa, na Praça do Município, 13, 3.º, da freguesia dos Mártires.

2. O conselho de administração poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional e estabelecer ou extinguir delegações ou qualquer outra espécie de representação social quando e onde entender conveniente, no País ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

1. A sociedade tem por objecto a execução de empreitadas de obras públicas e particulares e a elaboração de pareceres, estudos, projectos e quaisquer trabalhos de engenharia, podendo, por deliberação do conselho de administração, exercer quaisquer outras actividades comerciais ou industriais.

2. A sociedade poderá participar na constituição, administração e fiscalização de outras sociedades.

3. A sociedade pode exercer a sua actividade em qualquer parte do território nacional e no estrangeiro.

Artigo 4.º

A existência jurídica da sociedade continuará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo 5.º

O capital social é de 5 000 000 \$, dividido em 5 000 acções do valor nominal de 1 000 \$ cada uma, encontrando-se integralmente realizado, sendo constituído pelos bens móveis, valores e direitos da sociedade transformada, conforme consta da escrituração.

Artigo 6.º

O conselho de administração poderá elevar, por uma ou mais vezes, até ao limite de 50 000 000 \$, o capital da sociedade, estabelecendo a forma por que o aumento ou aumentos se efectivarão.

Artigo 7.º

Na subscrição de novas acções para o aumento de capital terão preferência os titulares de acções de emissões anteriores, cabendo ao conselho de administração, antes de cada nova emissão, fixar as condições a que ficará sujeito esse direito de preferência.

Artigo 8.º

1. Quando algum accionista não entrar pontualmente com o capital que subscreveu, pode o conselho de administração, sem prejuízo dos direitos assegurados pelos artigos 118.º, § 5.º, e 170.º, § 1.º, do Código Comercial, compensar as importâncias em dívida com o que o accionista tenha a haver da sociedade, a título de dividendo ou outro, ou fazer vender as acções por via de corretor.

2. Se o conselho de administração optar pela última modalidade prevista no número anterior, anunciará a sua resolução no *Diário do Governo*, com a antecedência mínima de quinze dias, e, sendo possível, comunicá-la-á ao accionista em falta, por carta registada com aviso de recepção.

3. No caso de falta de comprador ou se o mais alto preço for inferior à importância referida no n.º 1, a sociedade poderá ficar com as acções sem obrigação de reembolsar as entradas já efectivadas e com o direito de emitir novos títulos ou exercer os direitos reconhecidos pelos artigos 118.º, § 5.º, e 170.º, § 1.º, do Código Comercial.

4. Os accionistas em mora, enquanto se mantiverem nessa situação, não poderão exercer os direitos sociais nem beneficiar da preferência estabelecida no artigo 7.º

Artigo 9.º

1. As acções poderão ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis, mediante autorização do conselho de administração, cabendo os encargos resultantes dessa conversão aos accionistas.

2. As acções podem ser representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100 e mais acções.

3. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais pode ser de chancela.

4. As despesas de quaisquer averbamentos serão sempre suportadas pelos accionistas que os requererem ou que neles estejam interessados.

Artigo 10.º

1. A transmissão de acções nominativas é livremente permitida quando se verifique a favor de accionistas, assim como a transmissão *mortis causa*, quando realizada a favor do cônjuge e ou filhos do accionista. Em todos os demais casos de transmissão de acções nominativas a sociedade reserva-se o direito de as adquirir, mediante deliberação do conselho de administração.

2. O accionista que pretender alienar por acto *inter vivos* determinado número de acções nominativas terá de dar do facto conhecimento à sociedade, mediante carta registada com aviso de recepção, dirigida ao conselho de administração.

3. O conselho de administração deverá comunicar pela mesma via e forma a sua deliberação sobre o direito de prefe-

rência nos quinze dias imediatos à recepção da carta referida no parágrafo anterior.

4. No caso de opção da sociedade, seja qual for o preço proposto pelo accionista que pretenda transferir ou alienar as acções nominativas, estas serão pagas pela sociedade pelo seu valor nominal, acrescido da parte que às acções caiba nos fundos de reserva, segundo o último balanço aprovado.

5. Se a transmissão das acções nominativas se operar por morte do accionista, deverão os herdeiros, se estes não forem o cônjuge e ou os filhos do accionista, dar conhecimento do facto à sociedade, a fim de esta exercer, querendo, o direito consignado no n.º 1 deste artigo, com observância do que dispõem os n.ºs 2, 3 e 4.

6. No caso de falta de comunicação dos herdeiros, poderá a sociedade exercer o direito de as adquirir no prazo de seis meses, a contar da data em que teve conhecimento de quem são os herdeiros do accionista, mediante deliberação do conselho de administração, com observância do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4.

Artigo 11.º

1. Se as acções nominativas forem dadas em penhor ou caução que não seja à própria sociedade ou forem arrestadas ou penhoradas ou, ainda, sujeitas a qualquer procedimento judicial, a sociedade poderá adquiri-las por deliberação do conselho de administração.

2. As acções nestas condições, cuja aquisição tenha sido deliberada pelo conselho de administração, serão pagas nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Sempre que tenham sido transmitidas ou oneradas acções nominativas com infracção do estabelecido nos artigos 10.º e 11.º e o accionista em cujo nome se acham averbadas se recusar a entregá-las, o conselho de administração poderá anular essas acções e emitir outras em sua substituição, que serão pagas nos termos anteriores, dando ao acto de anulação e substituição publicidade, por anúncios publicados no *Diário do Governo* e em dois jornais diários de maior circulação em Lisboa.

Artigo 13.º

A sociedade pode adquirir acções próprias ou alheias e realizar sobre elas operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais, mediante deliberação do conselho de administração.

CAPÍTULO III

Obrigações

Artigo 14.º

1. A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta de chancela.

Artigo 15.º

Por deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade adquirir obrigações próprias ou alheias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral, administração e fiscalização da sociedade

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 16.º

1. A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito de voto ou que exerçam o cargo de membro da mesa da assembleia geral ou de membro do conselho de administração ou do conselho fiscal, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

2. Os accionistas sem direito de voto que exerçam qualquer dos cargos indicados no número anterior, embora não possam votar, poderão discutir, fazer propostas e intervir em todos os demais trabalhos da assembleia geral. Os obrigacionistas e os accionistas sem direito de voto e que não exerçam qualquer dos cargos referidos no mesmo número não poderão assistir às assembleias gerais.

Artigo 17.º

1. Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser possuidor de 50 ou mais acções. No caso de vir a ser elevado o capital social, o número limite de acções aqui fixado será elevado proporcionalmente ao aumento do capital.

b) Ter, pelo menos, esse número de acções desde o 15.º dia anterior ao da reunião da assembleia geral averbadas como propriedade sua e, quando ao portador, depositadas em seu nome nos cofres da sociedade ou num estabelecimento de crédito nacional, com igual antecedência.

2. Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado com três dias úteis de antecedência em relação ao que tiver sido designado para a reunião da assembleia geral, em carta registada, dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário. As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se deverão, para que o agrupamento possa ter lugar, encontrar-se nas condições da alínea b) do mesmo número.

3. Por cada 50 acções dos accionistas com direito a voto, averbadas ou depositadas nos termos previstos na alínea b) do n.º 1, contar-se-á um voto.

4. Nenhum accionista, qualquer que seja o número das suas acções, poderá representar em seu nome mais da décima parte dos votos conferidos por todas as acções emitidas, nem

mais de uma quinta parte dos votos que apurarem na assembleia geral, salvo as excepções impostas por lei.

Artigo 18.º

1. A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, eleitos de entre os accionistas.

2. Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos estatutos.

3. Aos secretários incumbe, além de coadjuvar o presidente, toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

Artigo 19.º

1. A convocação das assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias será feita por anúncios publicados no *Diário do Governo* e num jornal diário de Lisboa, com a antecedência de, pelo menos, quinze dias, e, ainda, por carta registada com aviso de recepção, a enviar com a mesma antecipação aos accionistas que possuírem acções averbadas ou registadas em seu nome na sociedade, indicando sempre o objecto da reunião.

2. As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a terça parte do capital social.

Artigo 20.º

1. O accionista com direito de voto poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito de voto, mediante simples carta, dirigida ao presidente da mesa e a este entregue com três dias úteis de antecedência em relação ao que tiver sido designado para a reunião.

2. O presidente da mesa poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas das cartas referidas no número anterior.

3. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pela pessoa a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação, nos termos do n.º 1.

4. Os documentos comprovativos da representação legal a que se refere o n.º 3 devem ser apresentados, com a antecedência prevista no n.º 1, ao presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Artigo 21.º

1. A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam, pelo menos, a 40 por cento do capital social.

2. A presença ou representação dos accionistas aos quais pertença a maioria absoluta do capital será, todavia, exigida quando a assembleia geral tenha sido convocada para:

a) Alteração ou reforma dos estatutos;

- b) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- c) Aumento, redução ou reintegração do capital;
- d) Emissão de obrigações.

3. Em segunda convocação poderá a respectiva assembleia geral, ainda que tenha por objecto qualquer dos assuntos indicados no número anterior, funcionar e deliberar validamente seja qual for o número dos accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as respectivas acções correspondam.

Artigo 22.º

Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão obtidas por maioria absoluta de votos contados nos termos do artigo 17.º, salvo nos casos em que a lei imperativamente estabelecer outra maior.

Artigo 23.º

Quando a assembleia esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por qualquer motivo, dar-se início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, esses trabalhos realizar-se-ão ou prosseguirão nos dias, horas e locais que forem, no momento, indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer forma de publicação, lavrando-se de tudo a competente acta.

Artigo 24.º

A assembleia geral pode confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste.

SECÇÃO II

Administração

Artigo 25.º

1. A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por um presidente e dois a seis membros, eleitos em assembleia geral de entre os accionistas.

2. A assembleia geral, ao eleger os administradores, designará de entre eles quem exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

3. O presidente do conselho de administração terá voto de qualidade e competir-lhe-á presidir às suas reuniões e promover a execução das respectivas deliberações.

4. O conselho de administração terá a faculdade, até que esteja completo o número fixado como máximo no n.º 1 deste artigo, de nomear novos administradores, escolhidos entre os accionistas, para servirem até à reunião da primeira assembleia geral.

Artigo 26.º

1. Cada administrador, antes de entrar em exercício, deve prestar caução para garantia de eventuais responsabilidades

em que venha a constituir-se para com a sociedade no exercício do cargo.

2. A caução a que se refere o número anterior será prestada pelo próprio administrador, ou por outrem, mediante o depósito nos cofres da sociedade de 50 acções representativas do seu capital inteiramente livres de qualquer ónus, encargo ou responsabilidade, devendo essas acções, quando nominativas, ser entregues com o pertence em branco.

3. A caução deixará de produzir os seus efeitos para o futuro se em qualquer momento quem a houver prestado assim o comunicar à sociedade, com a antecedência mínima de oito dias, por meio de carta registada com aviso de recepção. Esta comunicação implica, automaticamente, a caducidade do mandato, se o caucionado não substituir a caução, a qual continuará a garantir as responsabilidades em que o administrador tiver incorrido, em conformidade com o disposto no artigo 190.º do Código Comercial.

4. A renovação do mandato determina a correspondente prorrogação de caução.

Artigo 27.º

Compete ao conselho de administração exercer, em geral, os mais amplos poderes de gerência, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

a) Instalar ou adquirir, manter, transferir ou encerrar instalações, oficinas e quaisquer outros estabelecimentos;

b) Providenciar sobre os seus membros, suas faltas e impedimentos, designadamente nos termos consentidos pelo n.º 4 do artigo 25.º;

c) Adquirir, alienar e obrigar por qualquer forma acções e obrigações próprias e praticar os mesmos actos relativamente a acções, partes sociais ou obrigações de outras sociedades;

d) Adquirir e alienar quaisquer outros bens móveis, assim como obrigá-los por qualquer forma;

e) Adquirir bens imóveis e aliená-los ou obrigá-los por quaisquer actos ou contratos, ainda que de constituição de garantias reais;

f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como comprometer-se em árbitros;

g) Constituir mandatários, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 256.º do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins;

h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei.

Artigo 28.º

1. O conselho de administração reunirá sempre que seja convocado pelo respectivo presidente ou a pedido de dois administradores ou do conselho fiscal.

2. Os administradores ausentes poderão fazer-se representar por outros administradores, mediante simples carta dirigida ao representante.

3. Para o conselho de administração poder deliberar é indispensável que esteja presente ou representada, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros.

4. As deliberações deverão ser sempre tomadas à pluralidade de votos dos presentes ou representados, e, quando o número de votos for par, o presidente terá voto de qualidade.

5. As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão normalmente na sede social, podendo, todavia, quando o interesse social o exigir, efectuar-se em qualquer outro local.

Artigo 29.º

1. A sociedade fica obrigada pelas assinaturas conjuntas de dois administradores ou pela do presidente do conselho de administração, ou ainda pela de qualquer mandatário no limite dos respectivos poderes.

2. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por um procurador.

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 30.º

1. A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbirá a um conselho fiscal, composto de três membros efectivos e um suplente, que poderão ser ou não accionistas da sociedade, eleitos pela assembleia geral, que indicará entre eles o presidente.

2. O conselho fiscal não será eleito quando a assembleia geral deliberar confiar as suas funções a uma sociedade de revisão de contas.

Artigo 31.º

1. O conselho reunirá periodicamente nos termos da lei e, além disso, sempre que o respectivo presidente o convoque, quer por iniciativa própria, quer a pedido de qualquer dos restantes membros ou a solicitação do conselho de administração.

2. Para o conselho fiscal poder deliberar é indispensável a presença, pelo menos, da maioria dos membros, devendo as deliberações ser tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes. O presidente tem voto de qualidade, no caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo 32.º

Os membros dos conselhos de administração e fiscal, incluindo os respectivos presidentes, assim como o presidente e secretários da mesa da assembleia geral, serão eleitos de três em três anos pela assembleia geral, sendo permitida a sua realização uma ou mais vezes.

Artigo 33.º

Haverá as reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal impostas por lei e aquelas que os interesses da sociedade aconselhem. Estas efectuar-se-ão por iniciativa do conselho de administração ou do conselho fiscal e serão sempre presididas pelo presidente do conselho de administração e, nas suas faltas ou impedimentos, por um administrador.

Artigo 34.º

1. Os membros dos conselhos de administração e fiscal terão as remunerações mensais que forem fixadas por uma comissão, constituída por três accionistas, especialmente eleita para o efeito, de três em três anos, pela assembleia geral, sendo permitida a reeleição, uma e mais vezes.

2. A comissão fixará, além das remunerações mensais referidas no número anterior, eventuais participações nos lucros líquidos a atribuir aos membros dos conselhos de administração e fiscal.

3. Todas as remunerações, seja qual for a natureza ou origem, percebidas da sociedade pelos membros dos conselhos de administração e fiscal são livres para eles de impostos e quaisquer outros encargos.

4. Os membros dos corpos sociais mantêm-se nos seus cargos, em pleno exercício, até à posse dos eleitos para novo exercício, ainda que o prazo dos respectivos mandatos ou eleição já tenha findado.

Artigo 35.º

Sendo escolhida para fazer parte da mesa da assembleia geral, dos conselhos de administração ou fiscal uma pessoa colectiva, esta será representada no exercício do cargo pela pessoa que indicar ou a quem couber legalmente a sua representação.

CAPÍTULO V

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo 36.º

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 37.º

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as despesas e encargos, amortizações, reservas e provisões estabelecidas pelo conselho de administração, constituem o saldo líquido da conta «Ganhos e perdas», que terá a seguinte aplicação:

1. 5 por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

2. A importância destinada a satisfazer as eventuais participações nos lucros referidos no n.º 2 do artigo 34.º

3. A participação, do montante a estabelecer anualmente pelo conselho de administração, a atribuir a colaboradores da sociedade designados pelo conselho de administração.

4. A constituição e reforço dos fundos julgados convenientes aos interesses da sociedade ou quaisquer outras aplicações deliberadas pela assembleia geral.

5. O saldo, para dividendo aos accionistas ou para conta nova, também de harmonia com o que for deliberado pela mesma assembleia.

CAPÍTULO VI

Dissolução e liquidação da sociedade

Artigo 38.º

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei. Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do § 1.º do artigo 131.º do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem no exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo 134.º daquele Código, todos os poderes especiais abrangidos nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas e transitórias

Artigo 39.º

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentos concernentes às operações sociais só pode ser exercido dentro do prazo indicado no § 2.º do artigo 189.º do Código Comercial e recai apenas sobre os documentos a que se referem aquele parágrafo e o § 1.º e os diversos números do mesmo artigo. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo 163.º do mesmo Código.

Artigo 40.º

1. Todas as questões emergentes deste contrato suscitadas entre os accionistas ou entre qualquer accionista e a sociedade serão resolvidas por um tribunal arbitral, a funcionar na comarca de Lisboa, constituído por três árbitros, sendo dois nomeados um por cada uma das partes e o terceiro por acordo dos dois primeiros e, na falta de acordo, por quem for indicado pelo bastonário da Ordem dos Advogados.

2. Os árbitros decidirão segundo a equidade, e, portanto, das suas decisões não haverá recurso, obrigando-se as partes a celebrar a respectiva escritura de compromisso em árbitros logo que tal seja necessário, não podendo exceder o prazo de trinta dias.

3. A decisão do tribunal arbitral será dada a conhecer às partes dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da ajuramentação dos árbitros.

Artigo 41.º

A primeira assembleia geral para a eleição do conselho de administração, do conselho fiscal, da mesa da assembleia geral e da comissão a que se refere o artigo 34.º destes estatutos reunir-se-á hoje, logo após a assinatura da presente escritura.

Está conforme ao original, e declara-se que na parte omitida nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

1.º Cartório Notarial de Lisboa, 8 de Janeiro de 1971. — O Segundo-Ajudante, *Maria do Patrocinio Duarte Pina Gerales Mousaco*.

(Custo desta publicação \$2 678,00)

CONSTRUÇÕES TÉCNICAS, S. A. R. L.

Certifico que, por escritura de 30 do mês findo, lavrada de fl. 6 v.º a fl. 8 v.º do livro n.º 147-C de escrituras diversas do 1.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário Luís Martins de Campos Ferreira, a sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Construções Técnicas, S. A. R. L., com sede em Lisboa, na Praça do Município, 13, 3.º, aumentou o seu capital com a importância de 35 000 000\$, ficando assim elevado a 40 000 000\$, tendo o referido reforço sido feito por incorporação de reservas a sair do fundo de reserva especial, representado por 35 000 acções do valor nominal de 1000\$ cada uma, as quais ficam a pertencer aos accionistas na proporção das que já possuem;

Que, em consequência daquele aumento, o artigo 5.º do pacto social da dita sociedade passou a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

O capital social é de 40 000 000\$, dividido em 40 000 acções do valor nominal de 1000\$ cada uma, encontrando-se integralmente realizado.

Está conforme ao original, e declara-se que na parte omitida nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

1.º Cartório Notarial de Lisboa, 1 de Maio de 1971. — O Ajudante, *Georgette Simões Barata*.

(Custo desta publicação \$ 128,80)

CONSTRUÇÕES TÉCNICAS, S. A. R. L.

Certifico que, por escritura lavrada no dia 6 de Agosto de 1980, de fl. 22 a fl. 23 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 218-B do 1.º Cartório Notarial de Lisboa, a sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Construções Técnicas, S. A. R. L., com sede em Lisboa, na Praça do Município, 13, 3.º, na reunião de assembleia geral extraordinária da referida sociedade, realizada em 3 de Junho deste

ano, deliberou alterar os estatutos da mesma quanto aos artigos 22.º e 25.º, que passaram a ter a seguinte redacção:

Artigo 22.º

1 — Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão obtidas por maioria absoluta de votos, contados nos termos do artigo 17.º, salvo nos casos em que a lei imperativamente estabeleça outro maior e salvo o disposto no número seguinte.

2 — Toda a deliberação sobre a alteração do n.º 2 do artigo 25.º dos presentes estatutos deverá obter três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social.

Artigo 25.º

1 — A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por um presidente e dois a seis membros.

2 — Cada accionista ou grupo de accionistas agrupados nos termos do n.º 2 do artigo 17.º que represente pelo menos 38% do capital social registado em seu nome poderá designar um accionista para membro do conselho de administração, o qual será indicado ao presidente da mesa em assembleia geral.

3 — Os restantes membros do conselho de administração, até perfazerem o número fixado no n.º 1 acima, serão eleitos em assembleia geral de entre os accionistas.

4 — A assembleia geral, ao eleger os administradores, designará de entre eles quem exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

5 — O presidente do conselho de administração terá voto de qualidade e competir-lhe-á presidir às suas reuniões e promover a execução das respectivas deliberações.

6 — O conselho de administração terá a faculdade, até que esteja completo o número fixado como máximo no n.º 1 deste artigo, de nomear novos administradores, escolhidos de entre os accionistas, para servirem até à reunião da primeira assembleia geral ordinária.

1.º Cartório Notarial de Lisboa, 1 de Agosto de 1980. — O Terceiro-Ajudante, *Maria Fernanda Igreja Simões*.

(Custo desta publicação \$ 231,80)

ANÚNCIO**«Indústria Electrónica SONIC (Macau), Limitada**

Certifico que, por escritura de 11 de Dezembro de 1982, exarada a fls. 67 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 173-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «Indústria Electrónica SONIC (Macau), Limitada», em inglês, «Sonic Electronics (Macau) Limited», e,

em chinês, «Sang Lec Tin Chi (Ou Mun) Iao Han Cong Si», com sede nesta Comarca, na Travessa da Areia Preta, Edifício Fat Lei, 6.º andar, «A-B», 7.º andar, «A», e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 1 052, a fls. 146 do livro C-3.º, foram lavrados os seguintes actos:

1.º Cessão da quota do valor nominal de \$300 000,00, pertencente a Chao Kai Mou, aliás Chow Kai Mo, aliás José Chao, a favor de Leong Hin Tat.

2.º Alteração dos artigos 4.º e 6.º do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$1 000 000,00 (um milhão de patacas), equivalentes a 5 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo

seguinte modo: a) Leong Hin Tat, uma quota de \$400 000,00, equivalentes a 2 000 000 \$00, com direito a 8 000 votos; b) Chok Tit, uma quota de \$300 000,00, equivalentes a 1 500 000 \$00, com direito a 6 000 votos; c) Lee Yui Tim, uma quota de \$200 000,00, equivalentes a 1 000 000 \$00, com direito a 4 000 votos; e d) Wong Wai Chau, uma quota de \$100 000,00, equivalentes a 500 000 \$00, com direito a 2 000 votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios em assembleia geral.

Artigo 6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a um vice-gerente-geral.

Parágrafo primeiro — O gerente-geral e o vice-gerente-geral, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; d) efectuar empréstimos oferecendo garantias de sociedade.

Parágrafo segundo — Os actos e contratos a que respeitam os poderes conferidos no parágrafo primeiro para serem considerados válidos de pleno direito carecem de ser assinados pelo gerente-geral e pelo vice-gerente-geral em conjunto. Em todos os demais actos e contratos não mencionados no parágrafo primeiro, a sociedade considera-se obrigada pelas assinaturas do gerente-geral ou do vice-gerente-geral.

Parágrafo terceiro — São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Chok Tit e vice-gerente-geral, o sócio Leong Hin Tat, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com remuneração que lhes for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado e até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo quarto — Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Está conforme o original, no qual nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e oitenta e dois. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 327,10)

ANÚNCIO

Sociedade de Decoração Interna Loja Dezoito, Limitada

Certifico que, por escritura de 2 de Dezembro de 1982, exarada a fls. 53v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 564, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, Hui Lai Chio e Mak Pang Lee, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Decoração Interna Loja Dezoito, Limitada», em inglês, «The Eighteen Shop Design Company, Limited», e, em chinês, «Ngai Tin Chit Kai Iau Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua Nova à Guia, n.º 19.

2.º

O seu objecto é constituído por todo o tipo de decoração interna, podendo ainda vir a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$100 000,00, ou sejam, 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos

do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto e acha-se assim discriminado pelos sócios: 1) Hui Lai Chio, 1 quota de \$70 000,00, equivalentes a 350 000 \$00, e com direito a 1 400 votos; e 2) Mak Pang Lee, 1 quota de \$30 000,00, equivalentes a 150 000 \$00, e com direito a 600 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a favor de estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

6.º

No caso de falecimento de um sócio e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

7.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que desde já são nomeados gerentes.

§ 1.º

Os gerentes poderão delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, a plenitude dos seus poderes de gerência.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada basta que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

8.º

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

9.º

Os membros de gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para: *a)* alienar, por venda, troca, ou outro título oneroso e, bem assim, comprar, hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais; *b)* efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

10.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano.

11.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, e depois de deduzidos os 5% para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

12.º

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios, com a antecedência de,

pelo menos, 7 dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

13.º

Em todo o omissivo, observar-se-ão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos treze dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 435,20)

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. — (Regimento do Conselho Consultivo) \$ 0,30
- Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19-4-1957 \$ 1,00
- Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso \$ 2,00
- Arquivos de Macau: — Vol. I — N.º 1 — Junho de 1929 — \$ 0,50 — Vol. I — N.º 3 — Agosto de 1929 — \$ 0,50 — 2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$ 3,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$ 3,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$ 25,00 — II Tomo — \$ 25,00 — Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.
- Caderneta de Identificação M/1 \$ 0,20
- Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional \$ 1,50
- Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas \$ 1,50
- Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado \$ 1,50
- Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00.
- Comissão de Classificação dos Espectáculos \$ 1,50
- Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro) \$ 25,00
- Código dos sinais de tempestade \$ 0,50
- Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos \$ 2,00
- Decretos-Leis do Governo de Macau — 1978 — \$6,00. — 1979 — \$22,00. — 1980 — \$11,00 — 1981 — \$30,00.
- Dicionário Chinês-Português:**
Formato de algibeira \$ 15,00
- Dicionário Português-Chinês:**
Formato de algibeira \$25,00
- Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência \$ 7,00
- Idem do Curso Geral de Enfermagem. \$ 7,00
- Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75) \$ 7,00
- Diploma de provimento (folha avulsa) cada \$ 0,50
- Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F. M. M. \$ 7,00
- Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau \$ 2,50
- Extracto da folha de serviço \$ 0,20
- Folha de serviço \$ 0,20
- Guia modelo B \$ 0,10
- Instruções sobre a classificação económico-administrativa e funcional das receitas e despesas públicas \$ 6,00
- Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 2,00
- Lei Bancária (Edição bilingue) \$10,00
- Lei da Nacionalidade (Edição bilingue):
 — Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro;
 — Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e
 — Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade \$15,00
- Lei de Terras \$ 7,00
- Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00
- Lei sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno \$ 1,00
- Leis do Governo de Macau — 1979 — \$8,00 — 1980 — \$11,00 — 1981 — \$15,00.
- Legislação sobre as corridas de galgos. \$ 3,00
- Legislação sobre o comércio de ouro.. \$ 1,20
- Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00
- Meteorology of China (The), pelo P.º E. Gherzi:
 I volume (424 páginas) \$15,00
 II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas) \$15,00
- Método de Português para uso nas escolas chinesas, pelo Deão António André Ngan:
 1.º volume (13.ª edição) \$ 2,50
 2.º » (6.ª ») \$ 2,50
 3.º » (5.ª ») \$ 3,00
 4.º » (4.ª ») \$ 5,00
 5.º » (3.ª ») \$ 3,00
 6.º » (2.ª ») \$ 6,00
- Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento .. \$ 4,00
- Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) \$ 0,70
- 退休金暨遺屬贍養金(二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角
- Portarias do Governo de Macau — 1978 — \$7,00. — 1979 — \$8,00. — 1980 — \$18,00 — 1981 — \$15,00.
- Regimento da Assembleia Legislativa. \$ 4,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
- Regimento do Conselho Consultivo ... \$ 1,00
- Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 2,00
- Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês) \$ 2,00
- Regulamento do Ensino Infantil \$ 2,50
- Regulamento das Instalações Radioeléctricas \$ 0,50
- Regulamento de Disciplina Militar ... \$ 3,00
- Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
- Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário \$ 2,50
- Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau \$ 2,00
- Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau \$ 5,00
- Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais \$ 1,00
- Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais \$ 0,50
- Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau \$ 0,70
- Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais \$ 3,00
- Regulamento dos Bairros Sociais ... \$ 1,00
- Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses \$ 1,50
- Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros \$ 1,50
- Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar \$ 0,50
- Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar — 1972 \$ 4,00
- Secretaria da Assembleia Legislativa . \$ 2,00
- Tabela de Incapacidades \$ 3,00
- Termo de posse (folha avulsa), cada .. \$ 0,50

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$11,00

正元一十一銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU